



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005329-74.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ALINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005329-74.2023.8.26.0032.

Comarca de Araçatuba.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante - Aline Cristina de Lima Barbosa.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Rodrigo Chammes.

Voto nº 44.711.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente de trajeto - Incapacidade da autora para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso da autora improvido.

A r. sentença de fls. 161/165 cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária Aline Cristina de Lima Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado com a procedência do pedido, pois comprovada a lesão mínima e a necessidade de maior esforço para realização de suas atividades laborativas habituais. Alternativamente, pede, a renovação da perícia por outro perito.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça

em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente *in itinere* ocorrido em 30.04.16, devidamente comunicado à autarquia (documento de fls. 19), que concedeu à autora auxílio-doença acidentário (fls. 21/26).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. João Carlos D' Elia, perito do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, constatou que, em razão do acidente de trajeto narrado na inicial, a segurada sofreu fratura de rádio distal em punho esquerdo (fls. 112).

O nexos causal foi estabelecido pelo perito e reconhecido pela autarquia ao conceder à segurada o benefício na espécie acidentária (91).

Ao exame físico constatou o *expert*:-

“Membro Superior Esquerdo

*Membro superior esquerdo com ausência de atrofia
musculares*

*Movimentação de ombros, cotovelos e punhos
preservada integralmente*

Ausência de deformidades

*Presença de cicatriz cirúrgica em face anterior punho
esquerdo” (fls. 109)*

Assim, afastou o perito judicial a incapacidade da segurada para o trabalho.

Atente-se, a propósito, que o perito ressaltou que a autora *“após a alta previdenciária não apresenta sequelas anatômicas ou funcionais.”* (fls. 112).

Portanto, em que pese o entendimento da autora em sentido contrário, o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

O inconformismo da apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão da vistora judicial.

De se registrar, ainda, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *“caput”*, da Lei nº 8.213/91: - *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”* (destaquei).

Neste sentido: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da

atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Em suma: - o laudo está bem fundamentado e nada há nos autos que possa infirmá-lo de molde que mostra-se desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por outro profissional, como pugnado pela autora, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

Nestes termos, a improcedência do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso da autora.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)